

Art. 3.º Terminada a avaliação, será o concessionário intimado pela respectiva câmara municipal para no prazo de trinta dias entrar com a importância dos prejuízos causados na tesouraria da mesma câmara, e os peritos entregarão na secretaria uma cópia do respectivo processo, assinada e autenticada, a fim de por ela se proceder à distribuição pelos proprietários da quantia recebida.

§ 1.º O original da avaliação será enviado ao juiz de direito da respectiva comarca a fim de ficar arquivado no cartório do segundo officio, para dele se extraírem as necessárias certidões.

§ 2.º A empresa concessionária entrará na tesouraria da câmara municipal, juntamente com a importância dos prejuízos, com a verba dos salários devidos aos peritos, contados como serviço cível, em face do original a que se refere o parágrafo anterior, pelo contador da comarca, pela tabela dos emolumentos e salários judiciais.

Art. 4.º Feito o depósito, poderá o concessionário reclamar no prazo de dez dias, para o Governo, quanto à obrigação do pagamento, e ouvida a câmara municipal, que responderá em igual prazo, será proferida decisão nos vinte dias seguintes.

Art. 5.º Das decisões do Governo, em todos os casos da presente lei cabe recurso, dentro do decêndio, para o Supremo Tribunal Administrativo.

Art. 6.º Aos concessionários ou empresa concessionária de minas, que faltarem ao cumprimento do artigo 3.º e § 2.º deste decreto, será imposta pelo juiz de direito da comarca respectiva uma multa no valor dos prejuízos causados e avaliados pela comissão, constante do artigo 1.º, por cuja importância aqueles concessionários ou empresa concessionária serão responsáveis solidária e pessoalmente.

Art. 7.º Quando a multa a que se refere o artigo anterior não for paga no prazo de dez dias, a contar da intimação do despacho judicial, a câmara municipal do concelho onde se tenham verificado os prejuízos representará os interessados e será a competente, independente de procuração dos mesmos interessados, para requerer o pagamento da referida multa em processo de execução, nos termos da legislação civil.

Art. 8.º As circunscrições mineiras informarão o Governo, quando forem apresentadas reclamações sobre as instalações a fazer ou alterações na lavra das minas para correção dos prejuízos causados à agricultura ou aquicultura, fixando os prazos máximos para completa execução das obras.

Art. 9.º As circunscrições mineiras, aprovado pelo Governo o plano de trabalhos a fazer, ouvido o Conselho Superior de Minas, intimarão os concessionários das minas à sua execução nos prazos fixados.

§ único. O não cumprimento do estabelecido neste artigo trará a aplicação do artigo 101.º da lei n.º 677.

Art. 10.º Quando for aplicado ao concessionário o artigo 6.º, e não executar nos prazos fixados os trabalhos que lhe tenham sido intimados, segundo o artigo 9.º, perderá o direito à concessão mineira, que reverterá para o Estado.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução deste decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—João Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

MINISTÉRIO DAS SUBSISTÊNCIAS E TRANSPORTES

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 4:160

Com fundamento nos decretos n.ºs 3:902, 3:936, 3:996 e 4:093, respectivamente, de 9, 16 e 26 de Março e 13 de Abril de 1918, e na base 11.ª da lei n.º 480, de 7 de Fevereiro de 1916, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério das Subsistências e Transportes, um crédito especial da quantia de 5:631.796\$66, destinada ao pagamento das despesas abaixo descritas. A importância do crédito será inscrita no orçamento do último dos referidos Ministérios, para o corrente ano económico, pela seguinte forma:

Despesa ordinária

CAPÍTULO I

Ministro, Secretários e Secretaria Geral

Artigo 1.º

Vencimentos

A adicionar à rubrica vencimentos do consultor, do chefe do pessoal menor, do porteiro, de três correios, de dois continuos e cinco serventes, a importância dos vencimentos de um primeiro official chefe de secção, de dois segundos e três terceiros officiais, de um continuo e três serventes	1.350\$00
<i>Total do capítulo 1.º</i>	<u>1.350\$00</u>

CAPÍTULO II

Direcção Geral dos Transportes Terrestres

Artigo 4.º

Vencimentos

Vencimento do secretário contabilista	500\$00	
Vencimentos do pessoal destacado na Repartição dos Caminhos de Ferro	1.005\$00	
Vencimentos do pessoal destacado e do quadro da Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	<u>17.500\$00</u>	19.005\$00

Artigo 5.º

Vencimentos do pessoal na disponibilidade em serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.800\$00
--	-----------

Artigo 6.º

Vencimentos do pessoal em disponibilidade fora do serviço

Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.000\$00
--	-----------

Artigo 7.º

Ajudas de custo e despesas de transportes

Repartição dos Caminhos de Ferro	250\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	<u>1.400\$00</u>	1.650\$00

Artigo 8.º

Impressos e publicações das Imprensas do Estado

Repartição dos Caminhos de Ferro	300\$00	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	500\$00	
Conselho de Tarifas	<u>50\$00</u>	850\$00

Artigo 9.º	
Rendas de propriedades	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	225,65
Artigo 10.º	
Material e outras despesas	
Repartição dos Caminhos de Ferro . . .	200,00
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	800,00
Conselho de Tarifas	200,00
	1.200,00
Artigo 11.º	
Garantia de juros pela construção de caminhos de ferro	
Linha de Foz Tua a Mirandela	24.714,520
Linha de Santa Comba Dão a Viseu	27.071,570
Linha da Beira Baixa	184.048,557
Linha do Vale do Vouga	68.456,554
Caminho de Ferro de Salamanca	270.000,000
Para completar o pagamento das garantias que excederem as verbas acima descritas	30.000,000
	604.291,001
Artigo 12.º	
Comissão Internacional do Congresso dos Caminhos de Ferro	
Para pagamento de cotas e mais encargos	425,00
<i>Total do capítulo 2.º</i>	630.446,66
<i>Total da despesa ordinária</i>	631.796,66
Despesa extraordinária derivada da guerra	
CAPÍTULO 3.º	
Crise Económica	
Artigo 13.º	
Encargos resultantes da crise económica	
Para pagamento de encargos resultantes da crise económica	4.000.000,00
<i>Total do capítulo 3.º</i>	4.000.000,00
CAPÍTULO 4.º	
Transportes Marítimos	
Artigo 14.º	
Encargos resultantes da exploração comercial dos navios a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos	
Para pagamento de parte da pensão de reforma, à razão de 2,50 por mês, a que tem direito um guarda marinha auxiliar maquinista, por ter servido na extinta comissão dos serviços de transportes marítimos um ano, dois meses e onze dias, o qual foi reformado por decreto de 16 de Março último	15,00
Para pagamento das restantes despesas a cargo da Direcção Geral dos Transportes Marítimos	999.985,00
	1.000.000,00
<i>Total do capítulo 4.º</i>	1.000.000,00
<i>Total da despesa extraordinária</i>	5.000.000,00
<i>Total da despesa ordinária e extraordinária</i>	5.631.796,66

Art. 2.º Nos orçamentos dos Ministérios do Comércio e do Trabalho para o ano económico de 1917-1918 são anulados os saldos, respectivamente, nas totalidades de 631.796,66 e 145.902,80, das verbas consignadas ao pagamento dos vencimentos do pessoal e dos restantes encargos dos serviços que transitaram daqueles Ministérios para o Ministério das Subsistências e Transportes.

As referidas importâncias são deduzidas nos artigos abaixo descritos, pela seguinte forma:

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO	
Despesa ordinária	
CAPÍTULO 1.º	
Secretaria Geral	
Artigo 1.º	
Pessoal do quadro	
Vencimentos do pessoal de quadro	1.350,00
CAPÍTULO 2.º	
Direcção Geral de Obras Públicas	
Artigo 6.º	
Pessoal dos quadros	
Repartição dos Caminhos de Ferro	1.005,00
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	4.219,27
	5.224,27
Artigo 11.º	
Pessoal na disponibilidade e em serviço	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	1.061,61
Artigo 12.º	
Pessoal na disponibilidade e fora do serviço	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	936,74
Artigo 14.º	
Ajudas de custo e despesas de transportes	
Repartição dos Caminhos de Ferro	250,00
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	822,39
	1.072,39
Artigo 28.º	
Congressos Internacionais	
Repartição dos Caminhos de Ferro	320,00
Artigo 28.º-A	
Garantia de juros pela Exploração de Caminhos de Ferro	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	620.242,44
Artigo 30.º	
Rendas de casas	
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	225,65
Artigo 32.º	
Material e diversas despesas dos serviços	
Repartição dos Caminhos de ferro	99,06
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	414,50
Conselho de tarifas	200,00
	713,56

Artigo 33.º

Aquisição de impressos

Repartição dos Caminhos de Ferro	300\$00		
Direcção Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro	300\$00		
Conselho de tarifas	50\$00		
		650\$00	630.446\$66
<i>Total</i>			<u>631.796\$66</u>

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Despesa extraordinária

CAPÍTULO 12.º

Crise Económica

Artigo 54.º

Encargos resultantes da crise económica

Para pagamento de encargos resultantes da crise económica	145.902\$80
---	-------------

Art. 3.º As despesas relativas ao corrente ano económico, de renda de casa, reparações e adaptações da mesma, de instalação e as restantes do Ministério das Subsistências e Transportes, descritas no artigo 3.º, capítulo 1.º, do crédito especial aberto pelo decreto n.º 3:967, de 22 de Março último, podem ser realizadas, ordenadas e pagas com dispensa das formalidades legais da contabilidade pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*